



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone (45)3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

Lei Complementar nº 15/2015

de 07 de abril de 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar o domínio dos lotes urbanos do perímetro urbano de Santa Lúcia, ocupados por posseiros residentes no Município através da outorga de títulos definitivos de propriedade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, Estado do Paraná, faz saber que ela aprovou, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à regularização do domínio dos lotes urbanos do perímetro urbano de Santa Lúcia, ocupados por posseiros, através da outorga de títulos definitivos de propriedade, ressalvados em qualquer caso direitos de terceiros.

Art. 2º Aos posseiros de cada unidade territorial urbana situada em lotes urbanos do perímetro urbano de Santa Lúcia será expedido os correspondentes Títulos Definitivos.

Art. 3º São beneficiários desta Lei as seguintes pessoas:

I – os que possuem com seu, por mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente e sem oposição, lotes do perímetro urbano de Santa Lúcia;

II – os beneficiários dos Programas Habitacionais ou de Regularização Fundiária instituídos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como suas autarquias ou empresas públicas.

Parágrafo Único – Para a contagem de tempo que trata o inciso I deste artigo, o possuidor pode acrescentar à sua posse dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas, sem oposição e de boa fé.

Art. 4º O devido processo legal para a expedição do Título Definitivo de que trata este artigo será iniciado mediante requerimento firmado pelos legítimos ocupantes do imóvel a ser protocolizado junto à Administração Pública Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Regularização Fundiária;

II – Cópias da carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência, inclusive do cônjuge, se houver;

III – Documentos que comprovem a ocupação do lote objeto da solicitação;

IV – O imóvel objeto de regularização estar inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do requerente;

V – Certidão de Cadastro, emitida pela Prefeitura Municipal, do qual constem os limites e confrontações do lote e comprovantes do pagamento de IPTU dos 05 (cinco) últimos exercícios;

VI – cópia da matrícula atualizada do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis.

Parágrafo Primeiro – para a análise do requerimento serão criados por Decreto, Comissão Especial de Regularização Fundiária, que terá o poder de deferir ou indeferir o pedido.

Parágrafo Segundo – A comissão Especial de Regularização Fundiária terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) integrantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eles servidores do quadro efetivo municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone (45)3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

II – 02 (dois) integrantes indicados pelo Poder Legislativo, sendo um indicado pela base do governo e outro pela base da oposição, ambos podendo ser qualquer cidadão;

III – 01 (um) integrante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Santa Lúcia.

Parágrafo Terceiro – A Comissão Especial de Regularização Fundiária será presidida por um dos membros indicados pelo Poder Executivo, e reunir-se-á publicamente em regra uma vez por mês, preferencialmente na Câmara Municipal, mediante prévio edital de convocação, para deliberar sobre os requerimentos realizados no mês anterior ao da reunião, sendo que suas atividades não serão remuneradas.

Parágrafo Quarto – Quando a solicitação for de algum membro da comissão especial, este será substituído por outro para análise do caso, na forma da indicação do § 2º.

Parágrafo Quinto – No caso do possuidor já ter falecido, os herdeiros poderão requerer a expedição do Título Definitivo, instruindo-o com a certidão de óbito do *de cujus*.

Parágrafo Sexto – Fica dispensada de apresentação de comprovante do pagamento de IPTU àquele possuidor cujo lote urbano não possuir os melhoramentos mínimos citados pelos parágrafos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Em cada caso, estando em termos e devidamente instruído o pedido, uma vez comprovada à legítima ocupação do imóvel, a Comissão Especial exercerá o necessário juízo para, no caso de deferimento, providenciar a expedição do correspondente Título Definitivo.

Parágrafo Único – Os lotes urbanos dos quais trata este artigo continuarão inseridos no loteamento do qual fazem parte, devendo o Presidente da Comissão, ratificar todos os atos jurídicos praticados quando de sua implantação.

Art. 6º A comissão especial poderá solicitar a qualquer órgão municipal documentos e informações necessárias à realização de suas tarefas, devendo ser atendido com prioridade.

Art. 7º O prazo de validade do Título Definitivo para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis será de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – Todas as despesas decorrentes do Registro do Título Definitivo de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a encargo do requerente.

Art. 8º A titulação do imóvel será conferida aos que tenham ocupado com ânimo de dono.

Parágrafo Primeiro - havendo dissenso sobre o titular do imóvel objeto de regularização, serão os interessados orientados a valer-se do Poder Judiciário, condicionando-se a regularização a essa decisão.

Parágrafo Segundo - No caso de sociedade conjugal de fato, a titulação do imóvel será preferencialmente concedida à mulher.

Art. 9º A área que for objeto de lide administrativa ou judicial, na qual se discute a posse e propriedade do imóvel, não poderá ser objeto da regularização prevista nesta Lei.

Art. 10 Como referência a regularização fundiária, a Comissão Especial poderá utilizar-se de levantamento digital de imagens orbitais disponíveis, para os efeitos de estabelecer:

I – a existência de posse individualizada ensejadora da regularização fundiária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93

Avenida do Rosário, 228 Fone (45)3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

II – as dimensões e características da posse.

Art. 11 Não será permitida, a partir do levantamento topográfico cadastral, a execução de qualquer obra que traga prejuízo para a salubridade dos limites, confrontações e acessos às vias existentes.

Art. 12 Será observada as legislações vigentes, quanto ao recolhimento dos tributos devidos, em face dos atos pertinentes às transações de que trata esta Lei.

Art. 13 Todas as certidões negativas municipais necessárias aos registros dos imóveis e aos procedimentos administrativos e burocráticos correspondentes, serão emitidos gratuitamente para os requerentes.

Art. 14 Os casos omissos serão revolvidos por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 248/2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 07 de abril de 2015.



ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal